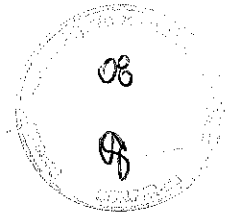




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PARECER n. 00107/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.000631/2022-33

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF

ASSUNTOS: CONSULTA - CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 7º DA LEI Nº 14.133/2021

EMENTA: CONSULTA ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO INCISO II DO ART. 7º DA LEI Nº 14.133/2021. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS CURSOS E ESTÁGIOS OFERTADOS PELO INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO - IEFEX SEREM CONSIDERADOS COMO A **FORMAÇÃO COMPATÍVEL** PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO. ANÁLISE JURÍDICA NA FORMA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993. INEXISTINDO ATO INFRALEGAL QUE DISPONHA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O ENTENDIMENTO DA SEF É JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL, DE MODO QUE AS CAPACITAÇÕES REALIZADAS NO IEFEX PODEM SER CONSIDERADAS COMO **FORMAÇÃO COMPATÍVEL** PARA OS FINS DO INCISO II DO ART. 7º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DESDE QUE OS PARTICIPANTES OBTENHAM RESULTADOS SATISFATÓRIOS, CONFORME AS NORMAS INTERNAS DO INSTITUTO.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do DIEx nº 52-ASSE1/SSEF/SEF, de 4 de fevereiro de 2022, o Sr. Subsecretário de Economia e Finanças encaminha consulta relativa aos requisitos para o desempenho da função de agente de contratação, prevista na Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de consulta formulada com o objetivo de elucidar aspectos relacionados aos requisitos para o desempenho da função de agente de contratação, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações, que estabelece o seguinte:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:**

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam **formação compatível** ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por **escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

2. Da leitura do supracitado artigo, infere-se que a designação de servidores para as funções de agente de contratação, bem como outras funções envolvidas na execução da Lei nº 14.133, de 2021, observada a gestão por competências, além do previsto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, deve atender a um dos seguintes requisitos **não cumulativos**:

a. atribuições relacionadas a licitações e contratos; ou

b. possuir formação compatível; ou

c. possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo.

3. Dos requisitos acima, visando uma definição clara e objetiva para que os militares possam exercer a função de agente de contratação, cabem as seguintes considerações:

a. a designação com base em **atribuições relacionadas a licitações e contratos** denota que o servidor já trabalha e possui experiência nessa área, porém não deixa claro a capacitação ou certificação prévia e eventuais atualizações em virtude da nova lei. Nesta senda, esse item, salvo outro juízo, pode gerar questionamentos de ordem jurídica. Pode-se, por exemplo, argumentar que o agente de contratação possui experiência em processos baseados na Lei nº 8.666/93, mas não está atualizado com relação aos dispositivos da Lei nº

14.133/21;

b. a escolha do militar que possuir formação compatível indica que o servidor realizou a capacitação que o habilita ao exercício da função de agente de contratação. Esta Secretaria entende que esse requisito é o que melhor se aplica aos militares, e que proporciona segurança jurídica aos gestores e aos futuros agentes de contratação, pelos seguintes motivos:

1) Conforme a Portaria - C Ex nº 1.567, de 29 JUL 21, que aprova o Regulamento do Instituto de Economia e Finanças do Exército (EB10-R-08.005), o Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx) é uma Organização Militar diretamente subordinada a esta Secretaria e tem por missão realizar as atividades de capacitação de interesse do Sistema de Economia e Finanças do Exército:

(...)

2) O IEFEx possui, dentre outros, os **Estágio Setorial de aquisições, licitações, contratos e precificação** e o **Estágio Setorial de formação de pregoeiros**, ambos na modalidade ensino a distância (EAD), o que proporciona uniformidade no nível de conhecimento dos alunos das diversas OM do EB. Atualmente, esses estágios estão em fase de revisão e atualização em conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, realiza simpósios, seminários e workshops, proporcionando atualização e capacitação continuada aos agentes da administração, o que vai ao encontro do previsto no art. 7º da nova Lei de Licitações, no tocante a gestão por competências.

c. com relação a qualificação atestada por certificação emitida por **escola de governo**, deve-se observar a **Portaria Conjunta ME-ENAP nº 11.470, de 24 SET 21**, que estabelece os critérios e procedimentos para o reconhecimento de instituições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal como escolas de governo:

(...)

6) Com base em toda legislação referenciada, deduz-se que a a qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e voltada para os servidores civis e que Portaria Conjunta ME-ENAP nº 11.470/21 não se aplica as Forças Armadas.

4. Do exposto, esta Secretaria entende que a conclusão com aproveitamento do Estágio Setorial de Aquisições, Licitações, Contratos e Precificação e do Estágio Setorial de Formação de Pregoeiros, ministrados pelo IEFEx, correspondem a 'formação compatível' prevista na nova Lei de Licitações e, por consequência, habilitam os militares ao desempenho da função de agente de contratação, desde que observados os demais requisitos do art. 8º da referida Lei - consoante consulta anteriormente formulada por esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 272 - ASSE1/SSEF/SEF, de 16 JUN 21.

5. Da mesma forma, embora não sejam obrigatórias, as capacitações acima referidas também habilitam ao desempenho de outras funções essenciais envolvidas na execução da nova Lei de Licitações (equipe de apoio), tratando-se de uma das formas elencadas pelo artigo 7º, que não exclui as demais hipóteses previstas no inciso II.

6. Isso posto, no intuito de conferir maior segurança jurídica aos gestores, solicito análise dessa Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército para fins ratificação ou retificação de tais interpretações, com o intuito de consolidar orientações a serem divulgadas por esta Secretaria no âmbito de suas atribuições." (Grifos acrescidos.)

2. É o que havia para relatar.

II - ANÁLISE

3. Inicialmente, é pertinente reiterar desde já, na esteira do PARECER n. 00813/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que respondeu a outra consulta da SEF referente à Lei nº 14.133/2021^[1], que provavelmente várias das questões que suscitam dúvidas atualmente, incluídas as relacionadas ao agente de contratação, serão abrangidas pelos atos normativos que regulamentarão a mencionada Lei. Assim, **é essencial que o órgão assessorado acompanhe a publicação desses regulamentos e, caso vislumbre alguma incompatibilidade entre o neles disposto e o abordado neste parecer, observe as disposições regulamentares, solicitando, se necessário, novo pronunciamento desta Consultoria com vistas à revisão de entendimento em face das novas normas publicadas.**

4. Isso porque a regulamentação da Lei nº 14.133/2021, seja em virtude dos dispositivos que preveem expressamente a edição de atos normativos específicos para disciplinar determinados

procedimentos, seja em razão da utilização de expressões de conteúdo amplo ou genérico que necessitam de pormenorização, constitui uma prerrogativa da Administração, consubstanciada no mérito administrativo a ser exercido pelas autoridades competentes^[2]. Como há uma margem de escolha dentro da qual o gestor pode legitimamente decidir, sempre com vistas à regulamentação que, na sua concepção, melhor atenda ao interesse público, respeitados os limites legais, obviamente, é possível que o órgão de execução da Advocacia-Geral da União - AGU entenda que determinada proposta aventada pelo órgão assessorado seja compatível com a NLLCA, todavia, tal opção não seja prevista nos futuros regulamentos porque a autoridade administrativa competente escolheu outra alternativa, que também possui amparo jurídico.

5. Por conseguinte, ainda que determinado aspecto da Lei nº 14.133/2021 possa ser disciplinado de várias formas diferentes, todas de acordo com a legislação pertinente, os agentes públicos em geral (servidores públicos, empregados públicos, militares *etc.*) devem, tendo em vista o princípio da legalidade^[3], cumprir as disposições dos atos normativos devidamente aprovados e publicados pelas autoridades competentes, mesmo que entendam que há outras maneiras de regulamentar o assunto. As discussões sobre a aplicação da NLLCA são importantes porque incentivam os agentes públicos a terem contato com a Nova Lei, preparando-os para aplicá-la oportunamente, porém, as percepções e entendimentos assentados neste momento devem ser sempre cotejados com os futuros regulamentos, pois, em caso de eventual conflito, estes últimos deverão prevalecer devido ao seu caráter normativo.

6. Feita essa ressalva inicial, pode-se delimitar o questionamento da Secretaria de Economia e Finanças - SEF, considerando o exposto no DIEX nº 52-ASSE1/SSEF/SEF, à possibilidade de cursos ou estágios relativos a Aquisições, Licitações e Contratos, ofertados pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército - IEFEx, serem considerados como a *formação compatível* prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o qual elenca alguns requisitos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, com especial destaque para o exercício da função de agente de contratação, regulada pelo art. 8º.

7. Sobre o assunto, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 listou os requisitos que devem ser cumpridos pelos agentes públicos que exercerão as funções essenciais na execução da referida Lei no seu art. 7º:

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil."

8. **Os três incisos constituem requisitos cumulativos, todavia, em relação ao inciso II, o seu cumprimento pode ocorrer de três formas distintas:**

- o **a)** o agente público que será designado para exercer alguma função essencial à execução da Lei nº 14.133/2021 já possui, no seu rol de atribuições funcionais, incumbências relativas a licitações e contratos; **ou**
- o **b)** o agente público que será designado para exercer alguma função essencial à execução da Lei nº 14.133/2021 possui formação compatível em matéria de licitações e contratos que lhe proporcione conhecimento mínimo e condições técnicas básicas para realizar a contento o encargo que lhe for atribuído; **ou**
- o **c)** o agente público que será designado para exercer alguma função essencial à execução da Lei nº 14.133/2021 recebeu qualificação na área de licitações e contratos comprovada mediante certificação emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

9. A intenção clara do Legislador é assegurar que os processos licitatórios sejam conduzidos por agentes que conheçam as nuances das licitações e dos contratos administrativos, reduzindo as chances de equívocos no andamento do certame e descumprimentos da legislação, ainda que não intencionais, o que pode levar a impugnações, paralisações e responsabilizações, causando prejuízo à Administração.

10. A hipótese da **letra a acima** parte do pressuposto de que o agente público que possui atribuições relacionadas a licitações e contratos já detém o conhecimento mínimo necessário para bem executá-las, não exigindo nenhum tipo de formação ou certificação específica adicional. Certamente, essas autoridades que já possuem no seu rol de atribuições funções relativas a licitações e contratos devem se inteirar da nova legislação para aplicá-la com o mínimo de propriedade e respaldo jurídico,

até porque não poderão alegar o desconhecimento da lei em eventual procedimento^{[4][5][6]}, porém, como dito, a Lei nº 14.133/2021 não impôs nenhuma comprovação complementar nesse caso.

11. Já as **hipóteses das letras b e c acima** destinam-se aos demais agentes cujo rol de atribuições **não** preveja tarefas relacionadas a licitações e contratos. Ambas são bastante similares, pois, ao prever a "formação compatível" ou a "qualificação atestada por certificação profissional", a Lei está, como visto, instando a autoridade máxima do órgão ou da entidade a nomear agentes públicos com conhecimentos mínimos em matéria de licitações e contratos. A diferença é que a expressão "formação compatível", utilizada na letra *b*, como apontado pela SEF, é bastante ampla e a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu parâmetros para defini-la nem indicou as formas de comprová-la, ao contrário da "qualificação" prevista na letra *c*, a qual pode ser atestada mediante ato específico, qual seja, a certificação emitida por escola de governo.

12. **Sendo assim, na falta de regulamentação específica, há de se reconhecer à Administração a possibilidade de adotar uma interpretação mais ampla relativamente à formação compatível exigida pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, desde, evidentemente, que compatível com a finalidade da disposição legal, que é justamente garantir que os agentes públicos ostentem os conhecimentos mínimos necessários para o exercício da função que lhes será atribuída. Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma incoerência ou incompatibilidade na compreensão da SEF de que os cursos e estágios referentes a licitações e contratos ofertados pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército - IEFEx sejam considerados como formação compatível para os fins do citado art. 7º, II.**

13. Apesar do curto período desde a publicação da Lei, a doutrina já teceu algumas considerações sobre o assunto, destacando que os cursos de capacitação são uma ferramenta para o cumprimento do art. 7º, II:

"O **inciso II** tem relação com a gestão por competência prevista no *caput*, na medida em que os conhecimentos necessários para a execução da Lei são imprescindíveis a que sejam alcançados os resultados esperados de propiciar as melhores contratações possíveis para a Administração. Esse inciso indica que não é necessário que a atribuição para conduzir contratação pública esteja expressamente prevista na Lei que arrola as atribuições do cargo ou emprego público. **Porém, se não estiver, é indispensável que o agente designado seja dotado da devida qualificação, inclusive por meio de cursos de capacitação.**"^[7] (Grifou-se.)

14. Vale frisar que posicionamentos muito restritivos quanto ao disposto no art. 7º da NLLCA podem reduzir drasticamente o número de agentes públicos habilitados para exercer as funções essenciais previstas na Nova Lei, com potencial, num cenário mais extremo, de inviabilizar a realização de licitações no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em especial aqueles que possuem poucos profissionais à sua disposição. Inclusive, há doutrina que defende que a referida exigência deve ser lida como uma diretriz a ser cumprida pelos entes públicos na medida do possível, consoante o trecho colacionado abaixo:

"Da mesma forma, no que tange à formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, trata-se de uma diretriz, que deve ser compreendida como norma materialmente geral, a ser perseguida pelos órgãos e entidades públicas, na medida de suas possibilidades."^[8]

15. Não obstante se entenda que as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sejam de fato **cogentes** e não meras diretrizes, a transcrição acima reforça a necessidade de interpretar a nova legislação com razoabilidade, considerando as peculiaridades e limitações de cada ente que integra a Administração Pública, especialmente quando não inexistente regulamentação em atos infralegais, evitando que o formalismo exagerado impeça ou dificulte o cumprimento da Lei, principalmente quando ela própria não prevê formalidades para demonstrar o cumprimento de certa exigência.

16. **A NLLCA exige que o agente público possua formação compatível (inc. II), afigurando-se razoável e condizente com a Lei o entendimento da SEF de que as capacitações oferecidas pelo IEFEx promovem esse objetivo e, conseqüentemente, configuram o cumprimento do requisito legal. Importa destacar que a realização de atividades de capacitação é uma das finalidades precípuas do referido Instituto, consoante o seu Regulamento, o que evidencia a sua aptidão para disponibilizar a formação compatível exigida pela Lei para os militares e servidores civis que atuam nos setores de licitações e contratos do EB:**

"PORTARIA - C Ex Nº 1.567, DE 29 DE JULHO DE 2021

Aprova o Regulamento do Instituto de Economia e Finanças do Exército (EB10-R-08.005), 1ª edição, 2021.

(...)

Art. 1º O Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx) é uma Instituição de Educação Superior, de Extensão e de Pesquisa (IESEP), diretamente subordinado à

Secretaria de Economia e Finanças (SEF), vinculado à Diretoria de Educação Técnica Militar (DETMil), para fins de orientação técnico-pedagógica, que **tem por finalidade oferecer e conduzir cursos e estágios para as atividades de capacitação**, desenvolver pesquisas e manter relações institucionais com outros estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, nacionais e estrangeiros, nas áreas de interesse do sistema de economia e finanças."

10

17. Embora as finalidades e as atribuições da IEFEx muito se assemelhem às das escolas de governo, incluindo a provável emissão de certificados que atestem a participação e o bom aproveitamento nos cursos, estágios e demais capacitações, há novamente de se concordar com a SEF no tocante à impossibilidade de enquadramento na parte final do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 (qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público), pois, formalmente, só são reconhecidas como escolas de governo aquelas previstas em lei ou decreto e aquelas reconhecidas em ato do Ministro de Estado da Economia, observado o rito da Portaria Conjunta ME-ENAP nº 11.470/2021, tudo conforme o art. 1º-B do Decreto nº 9.991/2019, o que não é o caso do IEFEx.

18. **Logo, pelas razões expostas, perfeitamente justificável e condizente com o ordenamento jurídico o entendimento de que as capacitações do IEFEx relativas a licitações e contratos podem caracterizar a formação compatível prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, desde, obviamente, que os participantes obtenham resultados considerados satisfatórios, conforme as normas internas do Instituto.**

19. **Por fim, assinala-se que o posicionamento acima é aplicável a todos os agentes públicos que venham a exercer as funções essenciais à execução da NLLCA, incluído o agente de contratação.** Isso porque, ao dispor sobre os agentes públicos, o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não traz nenhuma exceção. Em que pese a Lei tenha reservado o art. 8º para tratar somente do agente de contratação, ele não afasta o disposto no art. 7º, apenas torna mais rigorosa a exigência prevista no inciso I deste último dispositivo citado, na medida em que estabelece que a condição de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração deixa de ser preferencial e passa a ser obrigatória para o referido agente, como já explanado no PARECER n. 00813/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]. Logo, o agente de contratação também deve ostentar os requisitos dos incisos II e III do art. 7º da Nova Lei. **Sendo assim, especificamente no que se refere ao inciso II, o agente de contratação e os demais agentes públicos que desempenhem funções essenciais poderão obter ou demonstrar a formação compatível por meio das capacitações do IEFEx.**

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada no DIEEx nº 52-ASSE1/SSEF/SEF, conclui-se que, não havendo ato infrategal que disponha em sentido contrário, o entendimento da SEF é juridicamente plausível, de modo que as capacitações ofertadas pelo IEFEx podem ser consideradas como *formação compatível* para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, desde que os participantes obtenham resultados satisfatórios, conforme as normas internas do Instituto.

21. Reitera-se o disposto no parágrafo 3 relativamente à necessidade de as autoridades vinculadas ao órgão assessorado acompanharem com frequência a publicação dos regulamentos da Lei nº 14.133/2021 a fim de se certificarem de que os entendimentos atuais não passarão a conflitar com os novos atos normativos.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

GEOVANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PORTARIA CONJUR-EB/CGU/AGU Nº 2/2021
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689000631202233 e da chave de acesso df6575dc

Notas

1. **EMENTA: CONSULTA. LEI Nº 14.133/2021. FIGURA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DENOMINADO PREGOEIRO QUANDO A MODALIDADE ESCOLHIDA FOR O PREGÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE MILITARES TEMPORÁRIOS SEREM DESIGNADOS PARA A FUNÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA DE QUE O VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJA EFETIVO (ART. 8º, CAPUT). MILITARES TEMPORÁRIOS MANTÊM VÍNCULO DE CARÁTER PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TAIS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS SEREM NOMEADOS COMO AGENTES DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SEREM NOMEADOS PARA**

OUTRAS FUNÇÕES NOS TERMOS DO ART. 7, INCISO I. ENTENDIMENTOS QUE PRESCINDEM DE PREVISÃO EM REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE QUE O TEMA SEJA TRATADO EM ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO MINISTRO DA DEFESA. A DESIGNAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CITADA DEPENDE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TEMA QUE AFETA AS TRÊS FORÇAS. ENVIO À D. CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO A SER SEGUIDO NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS. (NUP 64689.003758/2021-23)

2. ^ Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Grifou-se.)
3. ^ Vide art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.
4. ^ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".
5. ^ LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990: "Art. 116. São deveres do servidor: (...) III - observar as normas legais e regulamentares;"
6. ^ LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980: "Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...) IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;"
7. ^ SARAI, Leandro (Org.) - Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/2021 Comentada por Advogados Públicos - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 262.
8. ^ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas - 12ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 102.

Documento assinado eletronicamente por GEOVANE ALVES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816062825 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEOVANE ALVES DA SILVA. Data e Hora: 10-02-2022 16:19. Número de Série: 13812355. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE



DESPACHO n. 0105/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.000631/2022-33

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF

ASSUNTO: CONSULTA - CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 7º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

1. Aprovo o PARECER Nº 0107/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que, nos termos postos em seu item 20, concluiu "que, não havendo ato infralegal que disponha em sentido contrário, o entendimento da SEF é juridicamente plausível, de modo que as capacitações ofertadas pelo IEFEx podem ser consideradas como formação compatível para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, desde que os participantes obtenham resultados satisfatórios, conforme as normas internas do Instituto", destacando a necessidade de observância do quanto lançado no item 21, ambos do presente opinativo.
2. À Secretaria para as anotações de praxe, com sequente restituição à autoridade militar assessorada.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

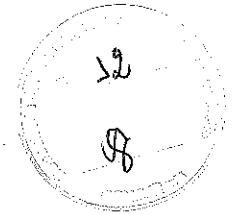
**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689000631202233 e da chave de acesso df6575dc

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 819956563 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 13-02-2022 12:45. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO



DIEx Nº 217-CONJUR-EB
EB: 00687.000216/2022-17

URGENTE

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Da Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

Ao Sr Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NUP 64689.000631/2022-33. Requisitos para o Desempenho da Função de Agente de Contratação e Equipe de Apoio (nova lei de licitações)

Referência: Requisitos para o Desempenho da Função de Agente de Contratação e Equipe de Apoio (nova lei de licitações)

1. Em atenção ao DIEx Nº 52-ASSE1/SSEF/SEF, de 4 de fevereiro de 2022, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 64689.000631/2022-33, acompanhado do PARECER Nº 0107/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado por via do DESPACHO Nº 0105/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.

2. Por oportuno, informo que o processo original, contendo 01 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**